



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 268, DE 2013

(Do Sr. Wellington Fagundes e outros)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para impedir que o Vice-Presidente da República assuma cargos na Administração Pública enquanto no exercício do mandato.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013
(Do Sr. Wellington Fagundes e outros)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para impedir que o Vice-Presidente da República assuma cargos na Administração Pública enquanto no exercício do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além das outras atribuições previstas nesta Constituição, auxiliará o Presidente sempre que por ele for convocado para missões especiais, sendo-lhe vedada a assunção de cargos na Administração Pública enquanto no exercício do mandato." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Vice-Presidente da República é obra do constitucionalismo norte-americano.

A criação do mandato de Presidente, que se parece com a figura monárquica sem com ela se identificar, impôs aos fundadores do Presidencialismo a instituição de uma figura constitucional que não apenas sucedesse ou substituisse o Presidente, nas hipóteses indicadas pela Constituição, mas firmasse o equilíbrio do Congresso Nacional.

Ainda que sujeita a críticas, a Vice-Presidência foi criada e incorporou-se definitivamente ao sistema político norte-americano. Os países sul-americanos adotaram a instituição que, ao longo do tempo, assumiu contornos próprios em cada sociedade política em que vigorou. No caso brasileiro, Paulo Lopo Saraiva¹ afirma ter assumido "foros ideológicos, estruturando-se como uma nova forma governamental." Acrescenta ser "corrente, no Brasil hodierno, nas pugnas eleitorais, a disputa pelo mandato de Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, à vista da expectativa de assunção do cargo ou em situações excepcionais, ou mesmo, quando da desincompatibilização do titular para concorrência a outros mandatos políticos".

A Vice-Presidência tem, pois, gênese na Constituição norte-americana de 1787 e foi justificada historicamente por duas razões:

- a) a necessidade de possibilitar que as resoluções do Senado não fossem proteladas, no caso de empate nas votações (o Presidente do órgão tem o voto de qualidade, de desempate, mas dá-lo a qualquer Estado seria possibilitar que aquele Estado votasse duas vezes);
- b) a sucessão imediata da Presidência, em caso de vacância do cargo, ou na hipótese de impedimento do titular.

O Vice-Presidente, como de resto todos os Vices, é, em princípio, **substituto** do titular do cargo, para assumir o exercício deste em algumas eventualidades. Ademais, conforme determine a respectiva Constituição



¹ O Vice-Presidencialismo Brasileiro. In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. N. 4. Del Rey. Jul/de 2004. p. 118.



ou Lei Orgânica, poderá ser ainda **sucessor** daquele, no caso de vacância por qualquer motivo (renúncia, morte, perda do mandato).

Nem todas as Constituições do mundo moderno contemplam a figura do Vice-presidente da República. Normalmente, as que adotam o figurino parlamentarista, no qual ao lado do Chefe de Estado existe o Chefe de Governo, ela não aparece. Quase sempre a escolha do Chefe de Estado, quando eleitoral (pois pode decorrer da hereditariedade, como nas monarquias), resulta de uma eleição indireta, que poderá ser facilmente convocada, sem maiores traumas políticos, na eventualidade de uma vacância, como antes foi registrado.

Já nos regimes presidencialistas, quando o Chefe de Estado é, igualmente, Chefe de Governo, a substituição e, mais ainda, a sucessão, requer mecanismo mais expedito e, assim, existe a figura do Vice-Presidente da República, que atua como substituto eventual e como sucessor do titular.

É, pois, da tradição do direito constitucional brasileiro, que todos os Chefes de Poder tenham seus respectivos substitutos, em respeito à dinâmica do que é representado doutrinariamente pelo princípio da continuidade administrativa e especialmente significativo nos casos de cargos políticos eleitos. Daí que, na área do Poder Executivo, no Brasil, a figura do vice-presidente apenas não existiu nas duas constituições do primeiro período de governo de Getúlio Vargas, a de 1934 e a de 1937. Mesmo na Constituição de 25 de março de 1824, os arts. 116 a 130 se referem à sucessão e regência, em caso de menoridade ou impedimento do Imperador. No mais, valem menção os arts. 41, §1º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; art. 79 da Constituição de 18 de setembro de 1946; art. 79 da Constituição de 24 de janeiro de 1964; art. 77 da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969; e art. 79 da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Sua existência e subsistência são, no entanto, controversas. Devido à realidade histórica, houve quem propusesse sua extinção, inclusive concretamente, por ocasião da Revisão Constitucional, em 1994.

Entendemos que, nas três esferas de Governo, o cargo de Vice é necessário. É um instrumento de estabilidade e de integridade do sistema político, um salva-vidas em momentos de crise, eis que significa a segurança da continuidade, sem abalos nem rupturas.

Entendemos, no entanto que, de acordo com o modelo constitucional vigente, **os Vices**, além de eventuais outras atribuições que lhes





forem conferidas pela própria Constituição (como a participação no Conselho da República e no Conselho de Defesa Nacional pelo Vice-Presidente), **devem limitar-se a auxiliar os respectivos titulares quando por eles convocados para missões especiais, sendo-lhes vedada a assunção de cargos na Administração Pública enquanto no exercício do mandato**, a fim de que não se desnature o que Celso Antônio Bandeira de Mello já chamou de “*uma titularização vocacionada para a suplência*”. É precisamente o que ora propomos que se deixe expresso em nossa Carta Constitucional.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossa democracia, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares no Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013

Deputado 
WELLINGTON FAGUNDES

2012_20244



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54^a Legislatura 2011-2015)

Proposição: PEC 0268/13

Autor da Proposição: WELLINGTON FAGUNDES E OUTROS

Data de Apresentação: 27/05/2013

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para impedir que o Vice-Presidente da República assuma cargos na Administração Pública enquanto no exercício do mandato.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	002
Fora do Exercício	011
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	207

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 9 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 12 ANDRE MOURA PSC SE
- 13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 17 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 18 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 19 ARNON BEZERRA PTB CE

20 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
23 AUREO PRTB RJ
24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
28 CARLOS ROBERTO PSDB SP
29 CELSO JACOB PMDB RJ
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CÉSAR HALUM PSD TO
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 COLBERT MARTINS PMDB BA
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
48 EDINHO BEZ PMDB SC
49 EDIO LOPES PMDB RR
50 EDSON SANTOS PT RJ
51 EDSON SILVA PSB CE
52 EDUARDO DA FONTE PP PE
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ENIO BACCI PDT RS
56 ERIVELTON SANTANA PSC BA
57 EUDES XAVIER PT CE
58 FÁBIO FARIA PSD RN
59 FELIPE BORNIER PSD RJ
60 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
61 FRANCISCO CHAGAS PT SP
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GERALDO THADEU PSD MG

66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GLADSON CAMELI PP AC
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
70 HOMERO PEREIRA PSD MT
71 IRINY LOPES PT ES
72 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
73 JAIME MARTINS PR MG
74 JÂNIO NATAL PRP BA
75 JAQUELINE RORIZ PMN DF
76 JEAN WYLLYS PSOL RJ
77 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
78 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
79 JESUS RODRIGUES PT PI
80 JHONATAN DE JESUS PRB RR
81 JÔ MORAES PCdoB MG
82 JOÃO DADO PDT SP
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JORGINHO MELLO PR SC
86 JOSÉ CHAVES PTB PE
87 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSE STÉDILE PSB RS
90 JOSIAS GOMES PT BA
91 JOSUÉ BENGTON PTB PA
92 JÚLIO CAMPOS DEM MT
93 JÚLIO CESAR PSD PI
94 JÚLIO DELGADO PSB MG
95 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
96 LEANDRO VILELA PMDB GO
97 LELO COIMBRA PMDB ES
98 LEONARDO GADELHA PSC PB
99 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
101 LEOPOLDO MEYER PSB PR
102 LINCOLN PORTELA PR MG
103 LUCIANO CASTRO PR RR
104 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
105 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
106 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
107 LUIZ SÉRGIO PT RJ
108 MAJOR FÁBIO DEM PB
109 MANATO PDT ES
110 MARCELO AGUIAR PSD SP
111 MARCELO ALMEIDA PMDB PR

112 MARCELO CASTRO PMDB PI
113 MARCELO MATOS PDT RJ
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
115 MÁRCIO MARINHO PRB BA
116 MARCOS MEDRADO PDT BA
117 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
118 MÁRIO HERINGER PDT MG
119 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
120 MAURO MARIANI PMDB SC
121 MENDONÇA PRADO DEM SE
122 MIGUEL CORRÊA PT MG
123 MILTON MONTI PR SP
124 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
125 NELSON MEURER PP PR
126 NEWTON CARDOSO PMDB MG
127 NILSON PINTO PSDB PA
128 NILTON CAPIXABA PTB RO
129 OLIVEIRA FILHO PRB PR
130 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
131 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
132 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
133 OSVALDO REIS PMDB TO
134 OTAVIO LEITE PSDB RJ
135 OTONIEL LIMA PRB SP
136 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
137 PADRE JOÃO PT MG
138 PAES LANDIM PTB PI
139 PAULO FEIJÓ PR RJ
140 PAULO PIMENTA PT RS
141 PAULO TEIXEIRA PT SP
142 PAULO WAGNER PV RN
143 PEDRO CHAVES PMDB GO
144 PEDRO NOVAIS PMDB MA
145 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
146 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
147 RAUL HENRY PMDB PE
148 RENATO MOLLING PP RS
149 RICARDO BERZOINI PT SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
152 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
153 RONALDO FONSECA PR DF
154 RUBENS OTONI PT GO
155 RUY CARNEIRO PSDB PB
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
157 SANDRO MABEL PMDB GO

158 SARAIVA FELIPE PMDB MG
159 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
160 SÉRGIO BRITO PSD BA
161 SÉRGIO MORAES PTB RS
162 SEVERINO NINHO PSB PE
163 SIBÁ MACHADO PT AC
164 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
165 STEFANO AGUIAR PSC MG
166 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
167 TAKAYAMA PSC PR
168 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
169 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
170 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
171 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
172 VICENTE CANDIDO PT SP
173 VICENTINHO PT SP
174 VILSON COVATTI PP RS
175 VITOR PENIDO DEM MG
176 WALDIR MARANHÃO PP MA
177 WALNEY ROCHA PTB RJ
178 WALTER FELDMAN PSDB SP
179 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
180 WASHINGTON REIS PMDB RJ
181 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
182 WELLINGTON ROBERTO PR PB
183 WILLIAM DIB PSDB SP
184 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
185 ZÉ GERALDO PT PA
186 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
187 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I **Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUICÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)

TITIULO 5º DO IMPERADOR

CAPITULO IV DA SUCCESSÃO DO IMPERIO

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brazil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvacão da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

CAPITULO V DA REGENCIA NA MENORIDADE, OU IMPEDIMENTO DO IMPERADOR

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá na Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Rogencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de falecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, acrescentando a clausula de fidelidade na Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte - Manda a Regencia em nome do Imperador... - Manda o Príncipe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mão, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

CAPITULO VI DO MINISTERIO

Art. 131. Haverá diferentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negócios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

.....

Seção II Do Poder Executivo

CAPÍTULO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art 41 - Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da Nação.

§ 1º - Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe no de falta o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com ele.

§ 2º - No impedimento, ou, falta do Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados à Presidência o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - São condições essenciais, para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República:

- 1º) ser brasileiro nato;
- 2º) estar no exercício dos direitos políticos;
- 3º) ser maior de 35 anos.

Art 42 - Se no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art 79 - Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, O Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1963)

§ 2º - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art 80 - São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

- I - ser brasileiro (art. 129, nºs I e II);
 - II - estar no exercício dos direitos políticos;
 - III - ser maior de trinta e cinco anos.
-

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

**CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art 79 - Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º - O Vice-Presidente, considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2º - O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art 80 - Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Vide Ato Institucional nº 16, de 1969)

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL**

**CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 77. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O candidato a Vice-Presidente, que deverá satisfazer os requisitos do artigo 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com êle registrado;

o seu mandato é de cinco anos e na sua posse observar-se-á o disposto no artigo 76 e seu parágrafo único.

§ 2º O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por êle convocado para missões especiais.

Art. 78. Em caso de implemento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO